

**PARECER JURÍDICO**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 013/2025/SRP/FME/FUNDEB**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025/SRP/FME/FUNDEB**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

**ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, para suprir as demandas do FME E FUNDEB, de Santana do Araguaia-PA., conforme especificações contidas em documentos constantes dos autos.**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS. BENS COMUNS. LEGALIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de análise jurídica para fins de contratação de empresa para futura e eventual aquisição de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, para suprir as demandas do FUNDEB E FME de Santana do Araguaia-PA., por meio de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores modificações, no seguimento de **REGISTRO DE PREÇO**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme Art. 23 da lei vigente de licitação, lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023.

Neste contexto, vieram os autos contendo: O documento de formalização da demanda, exarado o em 04 fls., pelo técnico responsável, **Sr. Gedson de Souza Lemes**, legalmente nomeado pela Portaria nº 1315/2024, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação/aquisição, bem como a descrição dos itens necessários.

Igualmente, consta, além da autorização para instauração do procedimento, o estudos técnico preliminar, **(10 laudas, Resp. Técnico Smayko Nunes Resplandes)**, legalmente nomeado pela Portaria 1315/2024, a pesquisa de mercado, a previsão do orçamento, termo de referência, todos assinado por: **Adenilton da Silva, Sec. Munc. de Educação, via a portaria nº 008/2025**, portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Planilha Descritiva, Cotação Prévia de Preços, bem como a minuta do respectivo **Edital licitatório**.

Apresentaram os autos para análise jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal, **tendo sido recebido com LAUDAS NUMERADAS EM DESORDENS, ademais, devendo ser suprida tal lacuna.**

Após a instrução processual, por meio de vários atos exarados (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, declaração orçamentária, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, pelo Pregoeiro deste município – cf. despacho em fls. retro.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA APLICABILIDADE DA NORMA**

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde tal data. Desse modo, a NLLC possui aplicabilidade no atual exercício de 2024.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é o previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

#### **DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Destaca-se que o presente parecer se limita aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Atualmente, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro designado, bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/PMSA, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria.

Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; I- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; II- a elaboração do edital de licitação; III a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; IV- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; V- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; VI- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; VII- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Ademais, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista uma aquisição de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: objeto, justificativa e objetivo da contratação, entrega e critério de aceitação do objeto, obrigações da contratante e da contratada, da subcontratação, da adesão à ata de registro de preços, da alteração subjetiva, do contrato, da garantia, da duração dos contratos, do controle e fiscalização da execução do contrato, da garantia, da duração dos contratos, do controle e fiscalização da execução do contrato, da alteração do contrato, da extinção do contrato, do pagamento, do reajuste, da garantia de execução, das sanções administrativas, estimativa de preços e preços referenciais, da vigência e dos recursos orçamentários, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: órgão demandante, objeto do estudo, descrição da necessidade da contratação, requisitos da contratação, estimativa da quantidade a ser licitada, resultados pretendidos, possíveis impactos ambientais, descrição da solução como um todo, declaração de viabilidade e assinaturas, portanto, encontram-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, ou seja, nos termos da Lei de licitação atual, Lei complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023, no entanto, também nas retíneas das exigências estabelecidas no edital e demais Legislação, sob as condições estabelecidas no ato convocatório e anexos constantes do processo.

### **DA MINUTA DO EDITAL**

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, da apresentação da

proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação, da garantia de execução, da ata de registro de preços, do termo de contrato ou instrução equivalente, do reajustamento em sentido geral, do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por se tratar de fornecimento de objetos diversos, mas de forma direta, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário seja devidamente instrumentalizado em contrato, conforme verifica-se minuta nos autos do processo.

Sendo determinado que a minuta do contrato contenha as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, convém ressaltar, que para estimar os preços da contratação, conforme requer a Instrução Normativa SEGES/MR Nº 65/2021, foi utilizada a plataforma Banco de Preços ([HTTPS://www.bancodepreços.com.br/](https://www.bancodepreços.com.br/)), com base nas fontes “Compras Governamentais” e “outros Entes Públicos”, bem como por considerar-se-á como bens comuns optou-se por utilizar o Pregão Eletrônico, conforme normativa da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/19.

## **CONCLUSÃO**



Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Em tempo, recomenda-se que os autos sejam submetidos à Controladoria Geral do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto ao previsto no artigo 37 em seus parágrafos e incisos.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

Santana do Araguaia-PA., aos 10/Fevereiro/2025

**FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB-PA., sob nº 6.512-B**